



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001222/2005-81
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1201-001.358 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2016
Matéria IRPJ E REFLEXOS - GLOSA DE DESPESAS
Recorrentes CONTESA-ENGENHARIA LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

DESPESAS. COMPROVAÇÃO.

Deve ser afastada a glosa das despesas em relação às quais a recorrente tenha juntado aos autos prova de sua realização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e em dar parcial provimento ao recurso voluntário para manter a exigência do IRPJ e da CSLL incidentes sobre as seguintes rubricas: a) item 02.1 do TVF - R\$ 188.215,20; b) item 03 do TVF - R\$ 908.513,68; c) item 04.1 do TVF - R\$ 124.080,00; d) item 04.9 do TVF - R\$ 237.706,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente e Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto (Presidente), Roberto Caparroz de Almeida, Gilberto Baptista, João Carlos de Figueiredo Neto e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário e de ofício interpostos nos termos dos arts. 33 e 34, I, ambos do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 12-11.975, exarado pela 6ª Turma da DRJ 1 no Rio de Janeiro - RJ.

Por bem descrever o litígio objeto do presente processo, tomo de empréstimo o relatório contido na decisão de primeiro grau (fl. 1094 e ss.):

1. No dia 11.08.2005, foram lavrados quatro autos de infração contra a interessada para lhe exigir: a) imposto sobre a renda (IRPJ) de R\$ 1.519.820,96; b) contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) de R\$ 11.565,04; c) contribuição Social (CSLL) de R\$ 492.388,95; e d) contribuição para o financiamento da Seguridade Social (Cofins) de R\$ 53.377,11, acrescidos todos os tributos de juros de mora e multa de 75% (setenta e cinco por cento).

2. As exigências são relativas a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2000.

3. O auto de infração que exige IRPJ (fls. 187/193) decorreu: a) da acusação de omissão de receitas dimanadas da atividade explorada; b) da glosa de custos e despesas; c) da acusação de omissão de receita de variações monetárias ativas; d) da glosa de variações monetárias passivas; e e) da glosa do custo de ativo permanente alienado.

4. Os autos de infração que exigem PIS, Cofins e CSLL foram lavrados em decorrência da ação fiscal que deu origem ao lançamento do IRPJ. (...)

5. Consta dos autos o termo de verificação fiscal (TVF) de fls. 179/186 no qual o autuante esmiúça os motivos que o levaram a lavrar os presentes autos de infração.

6. Cientificada das exigências tributárias em 25.08.2005, a interessada as impugnou em 23.09.2005 (fls. 225/251) e, ao final da impugnação, postulou a realização de perícia. As razões da impugnação e o pedido de perícia serão apreciados adiante.

Examinadas as razões de defesa a DRJ de origem julgou parcialmente procedente a impugnação para afastar: (i) a exigência decorrente da omissão de receitas de variações monetárias ativas; (ii) parte da glosa de despesas financeiras, e; (iii) parte da omissão de receitas por depósitos de origem não comprovada. Uma vez que o órgão de primeiro grau eximiu o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multas em montante superior ao limite de sua alçada, submeteu sua decisão a este Conselho para reexame oficial.

Irresignada com a parcela da exigência mantida, a interessada interpôs recurso voluntário onde reproduz, em síntese, as mesmas razões expostas na impugnação ao lançamento, reiterando também o seu pedido de perícia (fl. 1120 e ss.).

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Os recursos atendem aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, deles deve-se tomar conhecimento.

2) DO RECURSO DE OFÍCIO

São as seguintes as matérias submetidas ao recurso de ofício:

- a) a totalidade da omissão de receitas referente a variações monetárias ativas (item 01 do TVF);
- b) parte da glosa de despesas indedutíveis - juros e variação monetária passiva (item 02.2 e item 03 do TVF);
- c) parte da glosa de custos e despesas operacionais indedutíveis (item 04 do TVF);
- d) a totalidade da omissão de receitas decorrente de depósitos de origem não comprovada (item 05 do TVF).

Pois bem, sobre as matérias descritas nos itens “a”, “b” e “c”, retro, a razão da DRJ para afastar a totalidade ou parte da respectiva exigência reside meramente nas provas contidas nos autos, cujas folhas encontram-se indicadas no próprio julgado.

Pelo exame dos documentos indicados pela DRJ é possível verificar a correção da decisão do órgão de primeiro grau.

Em relação ao item “d” entendeu o órgão *a quo* que não se configurou a omissão de receitas pois os depósitos encontram-se escriturados e não houve intimação fiscal para que a contribuinte explicasse as respectivas contrapartidas contábeis.

Também aqui afigura-se correto o entendimento da DRJ.

3) DO RECURSO VOLUNTÁRIO

3.1) Do Pedido de Perícia

Requer a recorrente seja deferido o seu pedido de produção de prova pericial a fim de que sejam respondidos os seguintes quesitos (fl. 1128):

1) Que o perito analise e compare as informações constantes dos livros fiscais da empresa, e verifique se há tributos a recolher ou se há a comprovação de seu recolhimento.

2) Que o perito refaça o caixa da empresa determinando mês a mês qual o faturamento real da empresa.

3) Que o perito levante mês a mês qual os custos e despesas mensais dedutíveis de Imposto de Renda e Contribuições Sociais.

4) De posse desses valores, que o perito refaça o balancete mês a mês para determinar qual a base de cálculo real para o Imposto de Renda e Contribuições Sociais, inclusive refazendo o valor.

5) Caso não seja possível encontrar os custos e as despesas reais para a resposta do quesito número 3, que, se necessário, o faça por arbitramento, como determina o Regulamento do Imposto de Renda (artigo 530 do Decreto 3.000/99).

Ocorre que, conforme afirmado na decisão recorrida, as respostas aos quesitos formulados pela defesa dependem unicamente de prova documental relativas à contabilidade da empresa.

Isso posto, detendo este Conselho competência para examinar e se pronunciar sobre fatos registrados na contabilidade da empresa, revela-se desnecessária a perícia pretendida, no termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

3.2) Das Despesas Indedutíveis - Despesas Tributárias não Apropriadas

No item 02.1 do TVF a autoridade fiscal acusa a contribuinte de haver cometido a seguinte infração:

*02.1) CONTA Nº 4201 06400465 — DESPESAS TRIBUTÁRIAS
NÃO APROPRIADAS*

Glosa das despesas tributarias de exercícios anteriores, de 1997 a 1999, tendo em vista que o contribuinte, devidamente intimado pelo Termo de fls. 62, deixou de apresentar as documentações pertinentes, relacionadas no livro razão conforme fls. 85/86, inclusive para verificar se as despesas já não foram contabilizadas pelo regime de competência..

VALOR GLOSADOS: R\$ 188.215,20

A DRJ manteve o lançamento sob o argumento de que os tributos e contribuições devem ser apropriados pelo regime de competência (art. 344, *caput*, do RIR/99), daí porque o IRPJ, a CSLL e a Cofins devidas entre 1997 e 1999 não poderiam ser deduzidas em 2000.

Em seu recurso a contribuinte não se pronunciou sobre essa acusação, razão pela qual deve-se manter a exigência.

3.3) Das Despesas Indedutíveis - Juros e Variação Monetária Passiva

No item 02.2 do TVF a autoridade fiscal acusa a contribuinte de haver cometido a seguinte infração:

*02.2) CONTA Nº 220104202045 - JUROS E VARIAÇÃO
MONETÁRIA PASSIVA*

A) Conforme item 03 do Termo de Intimação de fls. 62, razão de fls. , o contribuinte foi intimado a comprovar o saldo da conta nº 220104202045 - CONSTRUTORA SULTEBA S/A em 31/12/2000 no valor de R\$ 349.959,93. Nenhum documento foi apresentado para comprovar os saldos devedores mensais existentes durante o ano 2000 que serviram como base para a cobrança de juros e correção monetária. Sendo assim, consideramos o valor de R\$ 185.883,19, relativo à atualização dos débitos e discriminados no razão de fls. 87/99, como indedutíveis.

(...)

Quanto à infração acima descrita, a DRJ manteve a glosa no valor de R\$ 185.883,19 sob o argumento de que o contrato de mútuo com a Construtora Sultepa S/A não foi juntado pela impugnante.

Em seu recurso a interessada junta o referido contrato e apresenta demonstrativo de apropriação das despesas com juros (fl. 1132 e ss.).

Pois bem, a autoridade fiscal não deixou claro o que pretendeu dizer com “*atualização dos débitos*” pois, de acordo com o livro Razão por ela utilizado na autuação, estão sublinhados registros contábeis a título de apropriação de juros, não havendo ali registro de variação monetária passiva (fls. 87/94).

Seja como for, como o contrato de mútuo foi anexado ao voluntário, e nele consta cláusula prevendo a incidência de juros, é de se afastar a glosa dessa despesa.

3.4) Das Despesas Indedutíveis - Variação Monetária Passiva

No item 03 do TVF a autoridade fiscal acusa a contribuinte de haver cometido a seguinte infração:

Pelo Termo de Intimação de fls. 51, razão de fls. 100/108, foi solicitado os documentos comprobatórios dos lançamentos efetuados na conta adiante citada. Nada foi apresentado a não ser alguns mapas demonstrativos. Sendo assim consideramos o valor de R\$ 1.006.643,14, contabilizado na conta nº 420102405957 - Variação Monetária Passiva, como indedutível.

Em sua impugnação a interessada decompôs o valor de R\$ 1.006.643,14 (fl. 720) e apresentou documentos que, a seu juízo, seriam hábeis a comprovar a improcedência da glosa (fl. 721 e ss.).

A DRJ manteve em parte a glosa fiscal (acolheu as razões da defesa para os valores de R\$ 33.466,80 e R\$ 64.662,66) afirmando que: (i) em relação à compra do terreno junto à Fundação Corsan, não consta na respectiva escritura nenhuma cláusula de atualização monetária; (ii) o valor de R\$ 12.849,68, que a contribuinte afirma ser um “*estorno*” não foi explicado.

No voluntário a recorrente afirma que: (i) a variação monetária passiva refere-se à venda de apartamentos à Fundação Corsan, com atualização do débito com base no custo unitário básico - CUB, conforme contrato de fl. 1139 e ss.; (ii) a quantia de R\$ 12.849,68 relativo ao estorno indicado à fl. 720, está esclarecida no documento ora anexado.

Pois bem, no referido contrato de venda de apartamentos à Fundação Corsan a ora recorrente figura como vendedora, ou seja, possui valores a receber da Fundação Corsan, valores esses que são atualizados mensalmente pelo CUB.

Pelo exame da tabela do CUB publicada pelo Sinduscon para o ano de 2000 é possível verificar que o valor do custo unitário básico aumentou em todos os meses daquele ano. Assim sendo, seria de se esperar que a contribuinte auferisse receita de variação monetária, e não despesa.

Quanto ao estorno no valor de R\$ 12.849,68, embora a recorrente tenha afirmado que provaria a regularidade dessa despesa com base nos documentos anexados, não conseguimos identificar o valor nos documentos juntados.

Isso posto, permanecem sem esclarecimento as despesa com variação monetária passiva registradas pela contribuinte em seu livro Razão (fls. 100/101).

3.5) Dos Custos e Despesas Operacionais Indedutíveis - Falta de Comprovação

No item 04 do TVF a autoridade fiscal acusa a contribuinte de haver cometido a seguinte infração:

Pelos Termos de Intimação de fls. 45/64, solicitou-se a comprovação de diversos lançamentos da escrita contábil-fiscal da empresa durante o ano de 2000. Diversos lançamentos foram comprovados, restando os abaixo relacionados como não comprovados pela falta absoluta da entrega de qualquer documentação pela empresa relativa a eles, mesmo considerando-se que os Termos lavrados identificavam claramente os lançamentos, com nº de ordem, número da folha do livro razão, o período, o número da conta e o valor em tela.

04.1) CONTA MATERIAIS AUXILIARES - Nº 410102580424

RAZÃO de fls. 109/128

Nessa conta consideramos como não comprovados os lançamentos :

(...)

04.2) CONTA SUB EMPREITEIROS - Nº 410103580466

RAZÃO de fls. 129/147

Nessa conta consideramos como não comprovados os lançamentos:

(...)

04.3) CONTA JUROS E MULTAS DEDUTÍVEIS - Nº 420102405949

RAZÃO de fls. 148/153

Nessa conta consideramos como não comprovados os lançamentos:

(...)

04.4) CONTA SERVIÇOS PROFISSIONAIS - PJ - Nº 420101405434

RAZÃO de fls. 154/156

Nessa conta consideramos como não comprovados os lançamentos:

(...)

04.5) *CONTA SERVIÇOS PROFISSIONAIS - PF - Nº 410201581014*

RAZÃO de fls. 157/160

Nessa conta consideramos como não comprovados os lançamentos:

(...)

04.6) *CONTA LOCAÇÕES E ARREND. MERCANTIL - Nº 410104580644*

RAZÃO de fls.

Nessa conta consideramos como não comprovados os lançamentos:

(...)

04.7) *CONTA SERVIÇOS PROFISSIONAIS - PJ - Nº 410201531022*

RAZÃO de fls. 161/163

Nessa conta consideramos como não comprovados os lançamentos:

(...)

04.8) *CONTA LEASING - DIRETORIA - Nº 420105406198*

RAZÃO de fls. 164/

Nessa conta consideramos como não comprovados os lançamentos:

(...)

04.9) *CONTA CUSTO VENDA BENS IMOBILIZADOS - Nº 430101406139*

RAZÃO de fls. 165.

Nessa conta consideramos como não comprovados os lançamentos:

(...)

Em sua impugnação a interessada colacionou diversos documentos com vistas a comprovar os custos e despesas glosados (fl. 750 e ss.).

Após análise dos elementos apresentados, o órgão de primeiro grau afastou parte da glosa de despesas, mantendo apenas aquelas para as quais a contribuinte não apresentou a documentação pertinente, e aquelas para as quais os documentos apresentados foram considerados inábeis à comprovação da despesa.

No voluntário a recorrente anexa documentos que entende suficientes à comprovação das despesas antes referidas.

Pelo exame de tais documentos é possível concluir o seguinte:

a) item 04.1 do TVF - pelo cotejo das notas fiscais de fl. 750 e ss. e de 1184 e ss., com o demonstrativo de fl. 1179 e ss., estão comprovadas as despesas com materiais auxiliares, exceto a despesa no valor de R\$ 124.080,00, que recorrente afirma ser referente à empresa D'Agostini, mas não apresenta documentação comprobatória. Uma vez que a DRJ já havia afastado a glosa de outras despesas lançadas a esse título, as exigências dela decorrentes devem ser mantidas apenas em relação à glosa de R\$ 124.080,00;

b) item 04.2 do TVF - pelo cotejo das notas fiscais de fl. 1268 e ss. e de 1184 e ss., com o demonstrativo de fl. 1267, estão comprovadas as despesas com subempreiteiros. Tendo em vista que a DRJ já havia afastado a glosa das demais despesas lançadas a esse título, as exigências dela decorrentes não que ser consideradas inteiramente improcedentes;

c) item 04.3 do TVF - conforme comprovado pela contribuinte à fl. 890 e ss. e à 1284 e ss., trata-se de despesas com juros e multa de mora incidentes sobre tributos devidos. De acordo com o art. 344, § 5º, do RIR/99, a multa de mora (compensatória) é dedutível da base de cálculo do IRPJ. Também são dedutíveis os juros em geral, inclusive os de natureza moratória (art. 374 do RIR/99). Isso posto, as exigências dela decorrentes não que ser consideradas inteiramente improcedentes;

d) item 04.4 do TVF - conforme consta das próprias folhas do livro Razão utilizado pela fiscalização (fls. 154/156), as despesas com serviços profissionais prestados por pessoas jurídicas, nos valores de R\$ 16.250,00, R\$ 16.363,00 e R\$ 16.486,00, foram objeto de estorno contábil. Uma vez que a DRJ já havia afastado a glosa das demais despesas lançadas a esse título, as exigências dela decorrentes não que ser consideradas inteiramente improcedentes;

e) item 04.5 do TVF - conforme comprovado pelo livro Diário (fl. 1367) a despesa com serviço prestado por pessoa física no montante de R\$ 9.321,20 faz parte da nota fiscal de fl. 1392, daí porque são inteiramente improcedentes as exigências decorrentes desta infração;

f) item 04.6 do TVF - conforme documentos acostados aos autos pela recorrente (fl. 1394 e ss.), restam comprovadas as despesas com locações e arrendamento mercantil, nos valores de R\$ 35.750,00 e R\$ 39.775,00. Como a DRJ já havia afastado a glosa das demais despesas lançadas a esse título, as exigências dela decorrentes não que ser consideradas inteiramente improcedentes;

g) item 04.7 do TVF - uma vez que a recorrente apresentou as notas fiscais de prestação de serviços faltantes (fl. 1414 e ss.), e tendo em conta que a DRJ já havia afastado a glosa das demais despesas lançadas a esse título, as exigências dela decorrentes não que ser consideradas inteiramente improcedentes;

h) item 04.8 do TVF - a DRJ já havia afastado a única glosa de despesa referente à leasing (diretoria).

i) item 04.9 do TVF - em relação ao custo na venda de bens do ativo imobilizado a recorrente, embora apresente alguma documentação a esse respeito (fl. 1430 e ss.), não

Processo nº 18471.001222/2005-81
Acórdão n.º **1201-001.358**

S1-C2T1
Fl. 10

consegue vinculá-la ao valores glosados pela fiscalização. Isso posto, deve ser inteiramente mantidas as exigências decorrentes dessa glosa.

4) CONCLUSÃO

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e por dar parcial provimento ao recurso voluntário para manter o IRPJ e a CSLL incidentes sobre as seguintes rubricas:

- a) item 02.1 do TVF - R\$ 188.215,20;
- b) item 03 do TVF - R\$ 908.513,68;
- c) item 04.1 do TVF - R\$ 124.080,00;
- d) item 04.9 do TVF - R\$ 237.706,00.

(documento assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto